



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 157/2021

Referência: 2628378/2021

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Gilmara Alencar Perêa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 158/2021

Referência: 2626711/2021

Interessado: EVANILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Evanilson Pereira Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Evanilson Pereira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 159/2021

Referência: 2626794/2021

Interessado: ELIEZER COSTA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Eliezer Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Eliezer Costa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 160/2021

Referência: 2624001/2021

Interessado: PQX COMERCIO DE INFORMATICA E SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Pqx Comercio De Informatica E Serviços De Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Pqx Comercio De Informatica E Serviços De Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 161/2021

Referência: 2594038/2019

Interessado: TIAGO FONSECA RODRIGUES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tiago Fonseca Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tiago Fonseca Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 162/2021

Referência: 2626445/2021

Interessado: JÉSSICA DA SILVA VIANA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jéssica Da Silva Viana, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jéssica Da Silva Viana. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 163/2021

Referência: 2612696/2020 - Auto: 45213/2020

Interessado: MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mf Produções Artísticas E Eventos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. CONSIDERANDO, que o Órgão MANAUSCULT recebeu o Ofício 722/2021-GP/CRE-AM enviado em 14/05/2021, através da confirmação via e-mail em 17/05/2021, manifestando-se através de DEFESA datada em 24/05/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso, portanto, considerada TEMPESTIVA. Considerando, portanto, que a ART Nº AM20200239848 (conforme explicado anteriormente) possui vício insanável, cabendo, por conseguinte, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;(...)" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 45213/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº Nº 025/2020-MANAUSCULT, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. E ainda, pela NULIDADE da ART Nº AM20200239848, por vício insanável de origem. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 164/2021

Referência: 2612663/2020 - Auto: 45209/2020

Interessado: MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mf Produções Artísticas E Eventos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. CONSIDERANDO, que o Órgão MANAUSCULT recebeu o Ofício 722/2021-GP/CRE-AM enviado em 14/05/2021, através da confirmação via e-mail em 17/05/2021, manifestando-se através de DEFESA datada em 24/05/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso, portanto, considerada TEMPESTIVA. Considerando, portanto, que a ART Nº AM20200239848 (conforme explicado anteriormente) possui vício insanável, cabendo, por conseguinte, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;(...)" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 45209/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº Nº 024/2020-MANAUSCULT, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. E ainda, voto pela NULIDADE da ART Nº AM20200239848, por vício insanável de origem. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 165/2021

Referência: 2625576/2021 - Auto: 48178/2021

Interessado: MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mf Produções Artísticas E Eventos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado (neste caso, devendo ser a cargo do Eng. Químico RANDRYO CAUPER EVANGELISTA). Considerando, pois, que, em termos conceituais, "o uso da pólvora em fogos de artifício é fundamental para o funcionamento de vários produtos. Ela é usada principalmente como carga de projeção/propulsão que consiste em uma composição pirotécnica, destinada à projeção de bombas aéreas ou dispositivos similares, como tubos de lançamento, e/ou propulsão de rojões". E ainda: "a pirotecnia é a ciência ou arte que utiliza o fogo e outras substâncias e artefatos explosivos ou combustíveis para produzir luzes, gases, fumaça, calor ou som". CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 48178/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 3/2018- PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 166/2021

Referência: 2610058/2020 - Auto: 44744/2020

Interessado: PONTÃO MENEZES (JUARES MENEZES DE OLIVEIRA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pontão Menezes (juares Menezes De Oliveira), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos. 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos". Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, ainda, a NR 20 - Segurança E Saúde No Trabalho Com Inflamáveis E Combustíveis, a qual estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DE INFLAMÁVEIS E LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS. Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS (que, no caso da presente autuação, trata-se de TRANSPORTE FLUVIAL DE GASOLINA E DIESEL). Considerando a ATIVIDADE PRINCIPAL da empresa ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados: ENGENHEIRO DE PETRÓLEO, ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, ENGENHEIRO QUÍMICO OU ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA. Considerando, por derradeiro, que, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no CreaAM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 44744/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "PONTÃO MENEZES (JUARES MENEZES DE OLIVEIRA)", face à



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 167/2021

Referência: 2623911/2021

Interessado: RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: Defere da emissão Certidão Especial de Georreferenciamento, nos termos das Decisões PL-2087/2004 e PL-0745/2007 ambas do CONFEA, ao profissional Eng. Ftal. RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de certidão especial Rodolfo Da Silva Oliveira, CONSIDERANDO que o (a) interessado (a) concluiu satisfatoriamente o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, iniciado em 29 de julho de 2020 e finalizado em 15 de abril de 2021, mediante a apresentação da Declaração de Conclusão de Curso emitida pela Faculdade UNYLEYA. A carga horária do curso perfaz um total de 460 horas e atende à Resolução CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018; CONSIDERANDO os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou dequalificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; CONSIDERANDO ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento:"1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade do profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; e serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da solicitação do(a) Eng. Ftal. RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA e, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre "Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais" para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Obs.: O presente processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Manaus, 08 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 168/2021

Referência: 2623657/2021

Interessado: VITORIO FERNANDO ACIOLI LINS JUNIOR

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 e artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Vitorio Fernando Acioli Lins Junior, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução n.º 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, na qual exerce atualmente o CARGO DE GERENTE DE VENDAS, admitido em 12/11/2001 (conforme CTPS); CONSIDERANDO restar claro que muito embora o CARGO DE GERENTE DE VENDAS não contemple diretamente as atividades técnicas de ENGENHARIA, por outro lado se o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO QUÍMICO não estaria no cargo em questão, visto que mediante o documento supracitado exige como REQUISITO e QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE de "EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETA EM ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, QUÍMICA, ENGENHARIA OU QUALQUER OUTRA FORMAÇÃO SUPERIOR", certamente por exigir conhecimentos técnicos na área indispensáveis às tratativas de VENDAS e afins; assim, portanto, torna-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente exercer ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA para as quais são exigidas a sua Graduação; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante do exposto no respectivo PARECER TÉCNICO, e considerando que o requerente não atendeu à exigência as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003 (inciso II), do CONFEA, pelo INDEFERIMENTO ao pleito de interrupção de registro do(a) profissional da Eng. Química VITORIO FERNANDO ACIOLI LINS JUNIOR. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 169/2021

Referência: 2625783/2021

Interessado: AYNÁ CAROLINE MARCIÃO VIEIRA

EMENTA: Indefere da Interrupção de registro profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 e artigos 1º e 2º da Resolução n 241/76 do Confea

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Ayná Caroline Marcião Vieira, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37) que dispõe que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; CONSIDERANDO o não atendimento a declaração do (a) requerente ao inciso II do Art. 30 (Resolução n.º 1.007/2003), visto que o(a) mesmo (a) atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, na qual exerce atualmente o CARGO DE ANALISTA DE PCP II, admitida em 17/08/2020. ; CONSIDERANDO restar claro que o CARGO DE ANALISTA DE PCP II contempla atividades do campo de atuação profissional da Engenharia, podendo a função ser exercida no âmbito do conhecimento Técnico, em sendo ENGENHARIA DE MATERIAIS (e suas atribuições respectivas). Outrossim, caso a mesma não fosse ENGENHEIRA DE MATERIAIS, s.m.j. não estaria no cargo em questão, tornando-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente exercer ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA para as quais são exigidas a sua Graduação; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante do exposto no respectivo PARECER TÉCNICO, e considerando que a requerente não atendeu à exigência as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007 (inciso II), de 2003, do CONFEA, pelo INDEFERIMENTO ao pleito de interrupção de registro do(a) profissional da Eng. de Materiais JAYNÁ CAROLINE MARCIÃO VIEIRA.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 170/2021

Referência: 2599954/2019

Interessado: BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: Defere do REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA BRASIL COLETA INDUSTRIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Brasil Coleta Industria E Tratamento De Residuos Ltda, CONSIDERANDO que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que suas atividades profissionais pela empresa que representa não demandam sua presença no local mais do que 1 ou 2 dias em virtude do volume de vendas no Estado; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, de forma a que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades, uma vez que o princípio da legalidade é a garantia constitucional: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; CONSIDERANDO o art. 78 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e que estabelece que: "Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes."; CONSIDERANDO que a interessada está regularmente registrada no Crea-SP. CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que a Responsável Técnica indicada Eng. Química/Eng. Seg. Trab. Camila Gamero Ferrari, possui atribuições, respectivamente, à luz do ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA e ARTIGO 17 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados; CONSIDERANDO que a oferta diária de voos entre São Paulo-SP e Manaus-AM permite a presença efetiva da responsável técnica no local de execução dos serviços contratados, de modo a cumprir as obrigações com a contratante em observância à determinação expressa na Lei 10.406, de 2002; CONSIDERANDO, enfim, que a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Brasil Coleta Industria E Tratamento De Residuos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 171/2021

Referência: 2622587/2021 - Auto: 47511/2021

Interessado: SOLE INDUSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sole Industria De Componentes Plásticos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 47511/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SOLE INDUSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 172/2021

Referência: 2607900/2020 - Auto: 44115/2020

Interessado: T C L TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal T C L Transporte E Logística Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), as atividades econômicas do autoado (a) T C L TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA à princípio não caracterizarem serviços técnicos de Engenharia (com infração ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66), como ainda, menção a qualquer Atividade que envolva Transporte de Produtos Perigosos, que obrigue a empresa a obter registro no Crea-AM; CONSIDERANDO, pois, restar claro que a empresa, s.m.j., incorreu no EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, infringido alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de exercer a atividade de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, sem contar com responsável técnico legalmente habilitado; CONSIDERANDO, assim, que a empresa foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, quando o correto seria autuá-la por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PJ; CONSIDERANDO, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura a nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 44.115/2020, lavrado em desfavor da empresa "T C L TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA", em 26 de fevereiro de 2020 por infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66 tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 173/2021

Referência: 2617494/2020 - Auto: 46267/2020

Interessado: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Delima Comercio E Navegacao Ltda, CONSIDERANDO que empresa recebeu o Auto de Infração em 18/12/2020 (conforme Espelho de Rastreamento dos Correios), manifestando-se através de DEFESA em 29/12/2020, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso, portanto, tornando-a TEMPESTIVA; CONSIDERANDO que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE COMBUSTÍVEIS o que, para tanto, requer o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades da ÁREA DA ENGENHARIA (quer seja de maneira direta ou indireta), razão pela qual deve REABILITAR-SE, MEDIANTE NOVO REGISTRO no Crea-AM, com a indicação de profissional legalmente habilitado, dada à responsabilidade técnica inerente, conforme o parágrafo unico do Art. 64 da Lei Nº 5.194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 46267/2020, lavrado em desfavor da empresa "DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA" face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO" (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO UNICO DO ART. 64 DA LEI 5194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 174/2021

Referência: 2608460/2020 - Auto: 44386/2020

Interessado: PETROLEO BRASILEIRO S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Petroleo Brasileiro S.a., CONSIDERANDO assim, que o fato gerador consistiu na FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 44386/2020, em 14/04/2020; CONSIDERANDO que a empresa recebeu o Auto de Infração em 31/08/2020 e interpôs RECURSO à Câmara Especializada em 10/09/2020, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL de 10 (dez) dias, tornando-a TEMPESTIVA; CONSIDERANDO o teor a DEFESA ADMINISTRATIVA constantes às Fls. 18 a 20 (e seus anexos), informando que a requerente já encontra-se regularmente inscrita neste órgão fiscalizador, que equivale ao CNPJ da Sede de sua Unidade de Negócios de Exploração e Produção na Amazônia (UN-AM) - CNPJ 33.000.167/1131-43; CONSIDERANDO que o CNPJ autuado, como supostamente não inscrito neste CREA-AM, equivale à Província Petrolífera de Urucu, no Município de Coari, não integra o conceito de filial previsto pelo art. 3º, §1º, II, da Resolução CONFEA 1121/2019, por estar incluída pelo estabelecimento Sede da PETROBRAS em Manaus; CONSIDERANDO que própria autuação coloca como endereço de notificação aquele situado pela PETROBRAS na capital amazonense, mesmo se referindo ao estabelecimento localizado em Urucu; CONSIDERANDO, outrossim, a verificação do registro da pessoa jurídica PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (MATRIZ) - CNPJ Nº 33.000.167/1131-43 junto ao Crea-AM e em termos da DECISÃO Nº: PL-1797/2009 do Confea, cuja Ementa: Informa que não há impedimento para a manutenção do registro, pelo Crea-MT, da pessoa jurídica Cargill Agrícola S/A, sem a obrigatoriedade de registro para cada filial individualmente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 44386/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "PETROLEO BRASILEIRO S.A", com o conseqüente ARQUIVAMENTO do Processo face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", pela perda do objeto que o ensejou. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 175/2021

Referência: 2608674/2020 - Auto: 44480/2020

Interessado: Petrobrás Transporte S.A - TRANSPETRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Petrobrás Transporte S.a - Transpetro, CONSIDERANDO a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2613600/2020 em 09/09/2020, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos; CONSIDERANDO que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" e assim não foi feito, sendo que a defesa não traz fatos novos capazes de modificar a presente autuação; CONSIDERANDO que a empresa, conforme se verifica no CNPJ, está constituída para desenvolver atividades no ramo da Engenharia, e que, portanto, deve registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no Crea-AM em virtude dessa condição, por se prestar a realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional(ais) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a ela como responsável(eis) técnico(s); CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM (inclusive fazendo a exclusão dos objetivos sociais secundários atinentes à fiscalização do Conselho e apresentando a comprovação do efetivo acompanhamento técnico necessário à atividade autorizada pela Licença de Operação do IPAAM, ainda que realizado por empresas terceirizadas). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmara Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 176/2021

Referência: 2611086/2020 - Auto: 44874/2020

Interessado: RIMO S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rimo S.a., Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, no que trata das atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO: "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 44874/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RIMO S.A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA- INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/07/2021 das 17:00 as 19:50

Decisão: 177/2021

Referência: 2624932/2021 - Auto: 48048/2021

Interessado: HRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hrm Industria De Embalagens Plasticas Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Gilmar Alencar Perêa. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião